



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE SÃO PAULO**

GABP  
Recebido  
17.1.11  
Renato (Est)  
14:21

Of.CEAPJ.016/2011

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.

Senhor Presidente.

A Secional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, considerando o disposto no Provimento nº. 321, de 29 de novembro de 2010, conquanto seja louvável a preocupação com a celeridade processual, assegurada pelo inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal, o citado provimento cria, por ato administrativo desse Egrégio Tribunal, um novo requisito da petição inicial, o que, tratando-se de matéria tipicamente processual, só se pode admitir seja feito por lei em sentido estrito.

Requisitos de admissibilidade, sejam da petição inicial, sejam de quaisquer outros atos processuais, são fatores que limitam o acesso à justiça, o direito de atuação das partes e o contraditório, razão pela qual, diante dos princípios constitucionais inscritos no artigo 5º da Constituição, em seus incisos II (princípio da legalidade) e LIV (devido processo legal), só podem ser instituídos por lei.

É de se considerar ainda que o próprio Réu da ação deve arguir a litispendência, na forma do art. 301, V, do CPC, o que já permite o controle de eventual existência dessa preliminar.

O efeito prático positivo da exigência, ademais, poderá ser mínimo, na medida em que outra ação idêntica pode ter sido proposta por outro advogado, e a parte nem sempre terá claro se uma determinada demanda é idêntica ou não a outra anteriormente proposta, sem desconsiderar ainda que uma mesma ação pode ter sido proposta anteriormente, conforme dispõe o art. 268, salvo exceção do art. 267, V, ambos do Código de Processo Civil.

Ou ainda, a regra criada pelo referido Provimento poderá ter efeito contrário ao pretendido, de dar agilidade aos feitos, na medida em




**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE SÃO PAULO**

que poderá criar incidentes processuais desnecessários, que não seriam suscitados pelo Réu, e que passarão a ter que ser apreciados pelos respectivos magistrados.

Além disso, não se estabelecendo expressamente quais as consequências da falta do aludido requisito, tal provimento pode deixar margem a dúvidas quanto à sua aplicação pelo funcionário responsável pela recepção das petições distribuídas, que, evidentemente, não sendo investido de função jurisdicional, não pode aplicar qualquer juízo de valor sobre o seu aceite, função que somente pode ser desempenhada pelo magistrado, pois só ele pode deferir, indeferir, ou determinar a emenda da petição inicial, segundo nossa atual sistemática processual.

Por fim, é preciso reiterar que não há hierarquia entre magistrado e advogado, de forma que normas de caráter administrativo, sem base legal, emanadas pelo Tribunal, não podem vincular a advocacia.

No aguardo de um posicionamento favorável, antecipadamente agradecemos a costumeira atenção de Vossa Excelência e renovamos os protestos de nossa consideração.



Luiz Flávio Borges D'Urso  
Presidente da OAB SP

Marcos da Costa  
Vice-Presidente da OAB SP  
Presidente a Comissão Especial de  
Assuntos do Poder Judiciário

Exmo. Sr.

**DESEMBARGADOR ROBERTO HADDAD**

Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Av. Paulista, 1842, 4º andar – Cj. Cetenco Plaza – Torre Sul  
01310-936 São Paulo - SP